
O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONTAGEM DOS PRAZOS NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

***THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE AND TIME COMPUTATION
IN THE BRAZILIAN SUPREME COURT***

Ricardo Cravo Midlej Silva

Advogado da União lotado no Núcleo de Informações Presidenciais da Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União - Pós-graduado em Ciência Política pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica - ICAT/AEUDF e em Direito Disciplinar na Administração Pública pela Universidade de Brasília

SUMÁRIO: Introdução; 1 O advento do novo Código de Processo Civil e a contagem dos prazos processuais; 2 Contagem em dias úteis e juizados especiais; 3 A contagem dos prazos no Supremo Tribunal Federal; 4 Contagem dos prazos durante o recesso e as férias; 5 Perspectiva para 2017; 6 Conclusão; Referências.

RESUMO: Antes mesmo do início da vigência do novo Código de Processo Civil brasileiro, muitas de suas disposições já causavam celeuma na comunidade jurídica. Um dos pontos de divergência verificados foi exatamente a questão da inovadora contagem dos prazos processuais tão-só em dias úteis, em contraposição ao direito processual pretérito, em que os prazos eram contínuos e não se interrompiam nos feriados. Ao mesmo tempo em que os advogados afinal celebravam o sucesso do antigo anseio de desfrutar do repouso semanal livres do curso dos prazos sob sua responsabilidade, parte da magistratura denunciava o prejuízo da medida para a garantia constitucional da celeridade e da razoável duração do processo, especialmente no caso do rito processual do microsistema dos juizados especiais. Entretanto, a vivência prática e, sobretudo, estudos promovidos pelo Ministério da Justiça e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça parecem demonstrar que o simples cômputo apenas dos dias úteis na contagem dos prazos processuais não causará impacto significativo no tempo de tramitação de cada processo, cuja morosidade se deve, o mais das vezes, ao chamado “tempo morto” em que o processo fica estático à espera de providências a cargo da burocracia do fórum. Portanto, o novo Código de Processo Civil, cujas disposições, a par dos valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, presidirão o ordenamento, a disciplina e a interpretação de todo o processo civil, aplica-se integralmente à contagem dos prazos em todos os juízos e tribunais, na ausência de lei especial com ele incompatível – até mesmo nas ações referentes ao controle abstrato de constitucionalidade das leis, de competência do Supremo Tribunal Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Código. Processo Civil. Prazos. Contagem. Suspensão. Normas. Controle Abstrato. Constitucionalidade.

ABSTRACT: Even before the new Brazilian Code of Civil Procedure came into force, many of its provisions were already sparking heated debates among the legal community. One of the controversies was precisely on the innovative computation of procedural time periods which only counts working days, as opposed to the previous rules that commanded the computation of every day, including intermediate Saturdays, Sundays, and legal holidays. While lawyers celebrated a long-awaited right to enjoy their weekends with no filing times running, part of the judiciary denounced the measure as a detriment to the celerity principle and to the constitutional right to trial within a reasonable time, particularly in the microsystem of the special courts' procedures. Nonetheless, practical experience and, above all, studies conducted by the Ministry of Justice and by the National Council of

Justice appear to demonstrate that counting only working days in the computation of filing times will not significantly impact the total length of the proceedings, the delay of which is generally caused by “idle time” due to the lack of bureaucratic action from the tribunals. Hence, in the absence of a specific law stating otherwise, the provisions of the new Code of Civil Procedure, alongside the fundamental values and standards established in the Constitution, will govern the discipline and interpretation of civil procedure in general, including the computation of filing times on all levels of judiciary – even on abstract constitutional review proceedings under the jurisdiction of the Supreme Court.

KEYWORDS: Code. Civil Procedure. Filing Times. Computation. Suspension. Standards. Abstract Review. Constitutionality.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata do advento do novo Código de Processo Civil e, especificamente, da alteração da forma de contagem dos prazos processuais fixados em dias – contínuos, não se interrompendo nos feriados, de acordo com o Código de Processo Civil revogado, Lei n.º 5869, de 11 de janeiro de 1973; computados somente os dias úteis, conforme a Lei n.º 13.105, ora em vigor – e sua repercussão em todos os juízos e tribunais, com ênfase nas ações perante o Supremo Tribunal Federal, relativas ao controle abstrato de constitucionalidade. O escopo da pesquisa é demonstrar que a regra geral é a plena e abrangente aplicação do novo Código aos prazos processuais civis, não havendo margem para a ultratividade da regra anterior, de contagem em dias contínuos e ininterruptos.

1 O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS

O advento do novo Código de Processo Civil, com o início da vigência da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, significou uma extraordinária mudança de paradigmas para todos aqueles que têm o processo civil como instrumento de trabalho – advogados, magistrados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os auxiliares da Justiça.

Um desses novos paradigmas – e dos que causaram grandes polêmicas – diz respeito à contagem dos prazos processuais em dias, em que, de acordo com o art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil vigente, “*computar-se-ão somente os dias úteis*”.

Resultado das instâncias, perante o Parlamento, de advogados e, sobretudo, da Ordem dos Advogados do Brasil, a contagem desses prazos processuais em dias úteis teve por inspiração assegurar a possibilidade do gozo, também pelos advogados, dos feriados e do descanso semanal reconhecido como direito a todo o trabalhador, urbano ou rural, pela Constituição (art. 7.º, inciso XV).

Muito embora os críticos da mudança atribuam a semelhante opção legislativa um atraso de meses na conclusão de cada processo, o fato é que, nas simulações apresentadas para evidenciar a virtual ampliação do tempo de duração dos feitos, a demora se deve, em muito maior grau, à dilatação dos prazos para os procedimentos internos dos cartórios e para a realização de diligências oficiais – muitos dos quais passaram de 48 horas para 5 dias – que, propriamente, ao cômputo apenas dos dias úteis para o transcurso dos prazos processuais.

Existem, por outro lado, estudos do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça os quais demonstrariam que o cômputo dos prazos em dias não teria impacto significativo na duração da marcha processual, diante do “tempo morto” do processo nos escaninhos do Poder Judiciário¹ 2.

A propósito, remanesce na doutrina, ainda a esta altura, incerteza quanto a se as novas disposições do Código de Processo Civil acerca dos prazos e sua contagem alcançariam os processos eleitorais, trabalhistas, administrativos e, *especialmente*, dos Juizados Especiais.

O art. 15 do novo Código estabelece que, “*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*” (sem grifos, no original). Já no art. 1.º da Lei n.º 13.105 estatui-se, em genérica e abrangente disposição, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, *observando-se as disposições deste Código*” (originalmente sem grifos).

No que concerne à aplicabilidade da nova regra de contagem ao processo penal, o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o cômputo apenas dos dias úteis não se pode empregar naquele processo, onde a questão é disciplinada pelo art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal, segundo o qual todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado (HC n.º 134554, Min.

1 MACHADO, Marcelo Pacheco. *Prazos nos juizados especiais em dias corridos*. Jota, 21-6-2016, 9h. Disponível em: <<http://jota.info/colunas/novo-cpc/prazos-nos-juizados-especiais-em-dias-corridos-nao-esperavamos-por-esta-fonaje-21062016>>.

2 ROQUE, André Vasconcelos. *As armadilhas dos prazos no novo CPC*. Jota, 7-9-2015, 6h37. Disponível em: <<http://jota.info/colunas/novo-cpc/as-armadilhas-dos-prazos-no-novo-cpc-07092015>>.

CELSO DE MELLO, DJe-123, de 14-6-2016). Registrou o Ministro relator, ao julgar, que idêntica decisão havia sido adotada no Habeas Corpus n.º 127409 (Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-163, de 3-8-2016).

2 CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS E JUIZADOS ESPECIAIS

Especificamente no que toca ao processo nos Juizados Especiais, subsiste o raciocínio antes *en passant* desenvolvido: não é a contagem em dias úteis que irá colocar em risco a *celeridade*, um de seus critérios orientadores (art. 2.º, Lei n.º 9.099, de 26-9-1995). Note-se, por sinal, que as leis disciplinadoras dos Juizados Especiais não contêm disposições específicas concernentes à forma de contagem dos prazos processuais – assim a criar situação propícia à incidência supletiva das prescrições correspondentes do Código de Processo Civil.

Entretanto, essa questão parece longe, ainda, de resolver-se, na jurisprudência. Nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça, que se ocupou, de modo louvável, de editar enunciados administrativos tendentes a dirimir controvérsias relativas à aplicação do novo Código de Processo Civil, logrou elucidar definitivamente a questão. Seu Enunciado Administrativo n.º 4 traz a seguinte orientação:

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.

Há, todavia, algumas diretrizes já divulgadas, de observância recomendável pelos advogados, de acordo com o Juizado Especial perante o qual atuem. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), por exemplo, editou enunciados para esclarecer quais disposições do novo Código de Processo Civil não são aplicáveis àqueles Juizados. Assim, conforme o Enunciado (Cível) 165, “*nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua*” (XXXIX Encontro - Maceió-AL). Já consoante o Enunciado 13 (da Fazenda Pública), “*a contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública – art. 7.º da Lei 12.153/09*” (XXXIX Encontro – Maceió-AL).

No âmbito do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), prevalece o conteúdo do Enunciado n.º 175, cuja redação é a seguinte:

Enunciado n.º 175 – Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219)” (Aprovado no XIII FONAJEF).

A seu tempo, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), órgão oficial de formação de magistrados brasileiros criada pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, aprovou 62 enunciados durante o Seminário “O Poder Judiciário e o Novo CPC”, realizado em agosto de 2015. Entre eles, o de n.º 45: “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao sistema de juizados especiais”.

Finalmente, o Fórum Permanente de Processualistas Civis publicou os Enunciados 415 e 416:

415. (arts. 212 e 219; Lei 9.099/1995, Lei 10.259/2001, Lei 12.153/2009) Os prazos processuais no sistema dos Juizados Especiais são contados em dias úteis.

416. (art. 219) A contagem do prazo processual em dias úteis prevista no art. 219 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública.

Porém, conquanto em antagonismo ao decantado princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, inc. LXXVIII, CR-1988) bem pudessem ser ponderados outros postulados de idêntica estatura, tais como o já mencionado descanso semanal dos operadores do Direito e mesmo a indefectível *dignidade da pessoa humana*, o fato é que a Ordem dos Advogados do Brasil – principal fiadora do cômputo apenas dos dias úteis na contagem dos prazos processuais –, como que a descrever da prevalência da tese segundo a qual as novas regras do Código de Processo Civil acabariam por influenciar os demais ritos processuais, apressou-se em propor anteprojeto de lei que visa a acrescentar a aplicação subsidiária do novo Código no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública no que concerne à contagem dos prazos processuais.

Fruto da encampação da ideia da Ordem pelo Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ, o Projeto de Lei n.º 6465, de 2016, “altera a redação do artigo 219, da Lei n.º 13.105/2016, para acrescentar parágrafo que dispõe sobre a aplicação subsidiária do Novo Código de Processo

Civil no âmbito dos juizados especiais, no que concerne à contagem dos prazos processuais”.

Espera-se, não obstante, que o Superior Tribunal de Justiça acabe por afirmar a carga normativa do novo Código de Processo Civil como hoje se encontra, bastante para orientar a contagem dos prazos no âmbito dos juizados especiais. Seria lastimável abdicar de uma situação de todo favorável à aplicação do novo Código ao microsistema dos juizados, mediante aquela desnecessária proposição legislativa – sujeita, além disso, à incerta liturgia do Congresso Nacional –, quando nada mais seria preciso que *perceber o novo com boa vontade e a lente correta, nova e desembaçada*, para usar expressões de ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO³, de resto apoiado em concitação de Lenio Streck e Dierle Nunes.

3 A CONTAGEM DOS PRAZOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

E como se dá a contagem dos prazos nos processos de competência originária e exclusiva do Supremo Tribunal Federal – em particular nas ações diretas de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental?

Assim como ocorre com os processos de natureza civil cuja lei de regência não compreende a forma de contagem dos prazos processuais, mas unicamente seu termo inicial, todo o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado com observância das disposições do novo Código de Processo Civil (art. 1.º, Lei n.º 13.105). As Leis n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999 (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade) e n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999 (arguição de descumprimento de preceito fundamental) limitam-se a dispor sobre o processo e julgamento das ações ali discriminadas, sem estabelecer regras específicas de contagem de prazos.

Desse modo, tais processos devem, salvo melhor juízo, sujeitar-se às normas do Código de Processo Civil, cujo art. 219 prescreve o cômputo somente dos dias úteis, na contagem dos prazos em dias, fixados por lei – qualquer lei processual civil – ou pelo juiz.

Aliás, raciocínio em sentido diverso, ou seja, que os prazos contidos nas Leis disciplinadoras do controle abstrato de inconstitucionalidade continuam a reger-se pela regra dos dias corridos, demandaria juízo prévio no sentido da ultratividade (indevida) de dispositivo revogado pelo novo Código de Processo Civil – qual seja o art. 178 da Lei n.º 5.869, de 1973,

3 MELLO, Rogério Licastro Torres de. Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC. *Consultor Jurídica*, 31-3-2016, 6h07. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>>.

que dispunha ser contínuo o prazo estabelecido pela lei ou pelo juiz, “não se interrompendo nos feriados”. Em outros termos, faltaria à subsistência da regra de contagem em dias corridos o indispensável fundamento legal válido, visto que expungido do mundo jurídico o único diploma legal idôneo para dessa maneira regular o cômputo dos prazos no processo civil. A norma processual civil apta a disciplinar a espécie – reitere-se – é o art. 219 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Contudo, até o encerramento do ano forense de 2016, não era assim que vinha procedendo a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal. Desde a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, inúmeras certidões lançadas nas páginas de acompanhamento processual do sítio eletrônico da Corte, relativas ao controle concentrado de constitucionalidade, evidenciavam a manutenção da contagem em dias contínuos para o decurso dos prazos – chamaram a atenção para tal circunstância, principalmente, os lançamentos que certificavam, nos moldes da regra antecedente, ora a não prestação de informações pelas autoridades responsáveis pela edição da lei ou ato normativo em questão, ora a ausência das manifestações requeridas das partes e instituições atuantes no processo.

Esse evento alerta, por outro lado, para a natureza dos prazos assinados no âmbito do controle abstrato de normas. Não seriam eles “prazos processuais”, assim de acordo com a restrição imposta pelo parágrafo único do art. 219 para o cômputo tão-só dos dias úteis?² A partir da premissa de que possuem caráter processual todos os prazos previstos em leis processuais e que tenham repercussão no processo, isto é, concorram para a efetivação da tutela jurisdicional do Estado, afigura-se elementar a classificação da quase totalidade dos prazos previstos nas Leis n.º 9.868 e n.º 9.882, de 1999, como *processuais*.

Semelhante conclusão está em harmonia com a noção de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY⁴, para quem “por ato processual entende-se aquele que deva ser praticado *no, em razão do ou para o* processo [...]”.

Na dicção de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e ARTHUR MENDES LOBO⁵, a dúvida se um prazo é processual ou não deve resolver-se positivamente, se a previsão legal é de concessão de tempo para a prática de determinada conduta pela parte ou por seu advogado, dentro do processo – advertindo aqueles autores, entretantes, que essa solução deve ser construída por acordo da comunidade jurídica:

4 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 808.

5 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LOBO, Arthur Mendes. Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 7 mar. 2016, 6h11.

Na dúvida se o prazo é material ou processual, deve-se entender como processual, já que previsto para ser praticada determinada conduta pela parte ou por seu advogado dentro do processo. Realizado o ato, o mesmo deverá ser informado no processo gerando consequências na marcha processual? Se a resposta for positiva, então se trata de um prazo processual e, como tal, deve ser contado em dias úteis.

Esta solução deve ser construída a partir de um acordo na comunidade jurídica. Se houver discussão quanto ao termo final dos prazos processuais, por filigranas jurídicas ou vaidade intelectual, principalmente quanto à classificação de um prazo como material ou processual, teremos uma enorme insegurança jurídica com consequências incalculavelmente nefastas para o jurisdicionado.

Há situações em que não se têm dúvidas a respeito de certo prazo ser material, e portanto deverá ser contado em dias corridos. É o caso, por exemplo, de prazo prescricional, prazo decadencial ou um prazo para pagar o preço de uma mercadoria em um contrato de compra e venda. Sim, nestes casos não há dúvida de que se refere à pretensão ou a direito material, porque sua contagem, a obrigação a ser cumprida ou o ônus obrigacional, independem da existência de um processo.

Porém, se um prazo é previsto em uma norma processual, ainda que não integrante do novo CPC, este deve ser contado, sim e sempre, em dias úteis, ainda que se possa eventualmente dizer, com bons argumentos, que, no fundo, se trataria de um prazo material, de modo a evitar confusão e insegurança jurídica.

E, de fato, desde o primeiro prazo previsto nos processos atinentes ao controle abstrato de constitucionalidade – para informações dos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (Lei n.º 9.868) e para informações dos órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado (Lei n.º 9.882) – identifica-se nitidamente a natureza processual de que se reveste, porquanto destinado a processo que redundará no julgamento de uma ação. Esse, portanto, e todos os prazos que se sucedem no processo, cujo escopo seja o julgamento da ação ou arguição, deverão contar-se conforme a regra introduzida pelo art. 219 do Código de Processo Civil de 2015.

E não se diga, na linha de pensamento de certa doutrina, que as informações dos órgãos ou autoridades consistiriam em atos a serem praticados por *partes* ou *interessados*, e não por advogados, o que lhes retiraria a índole postulatória apta a qualificar como processual o prazo respectivo. Como é de conhecimento geral, as informações requeridas

no controle abstrato não são elaboradas e apresentadas diretamente pelas autoridades responsáveis pelo diploma legal ou ato questionado, mas pelos correspondentes órgãos jurídicos, tais como a Advocacia-Geral da União⁶ e a Advocacia do Senado Federal⁷ – o que evidencia, uma vez mais, o caráter *processual* de tais manifestações e a intangibilidade tópica da regra do cômputo exclusivamente dos dias úteis.

4 CONTAGEM DOS PRAZOS DURANTE O RECESSO E AS FÉRIAS

Outra controvérsia relativa à contagem dos prazos no controle abstrato de normas tem referência com o período de recesso ou de férias forenses. As duas leis sob exame, Leis n.º 9.868 e n.º 9.882, nada dispõem acerca do tema. Já o novo Código de Processo Civil estabelece, no art. 220, que se suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive – sem, contudo, caracterizar o período como de recesso ou férias.

A propósito, a Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – estatui que os membros dos Tribunais gozarão de férias coletivas, no período de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho (art. 66, § 1.º – não aplicável aos tribunais de segundo grau, após a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004⁸).

Por sua vez, a Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências, preceitua em seu art. 62 serem “feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores”, *além dos fixados em lei*, “os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive”, entre outros. Esse mesmo período, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive, é tratado como *recesso* pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (art. 78, § 1.º). O parágrafo 2.º do art. 78 do Regimento Interno determina que se suspendam os trabalhos do Supremo Tribunal Federal durante o recesso e as férias, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que o Tribunal assim o decretar. E o art. 85 elucida que “nenhuma publicação terá efeito de citação ou intimação, quando ocorrida durante o recesso ou as férias do Tribunal”.

No tocante ao processo eletrônico, o Supremo Tribunal Federal dispunha, até a Resolução n.º 417, de 20 de outubro de 2009, que ficavam “suspensos, no e-STF, os prazos processuais no recesso forense do Supremo Tribunal Federal e feriados, sendo permitido aos usuários, mesmo nesse

6 V. Lei Complementar n.º 73, art. 4.º, incisos V e VII.

7 V. Resolução n.º 73, de 1994, do Senado Federal.

8 V. art. 93, inciso XII, da Constituição da República.

período, o encaminhamento de petições e a movimentação de processos”. A Resolução atualmente em vigor, de n.º 427, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, limita-se a assentar que “a suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos”, e que “os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência” (art. 15, e parágrafo único, da Resolução n.º 427, de 20 de abril de 2010).

Disso tudo se infere que os prazos processuais não correm durante o período de recesso e de férias, no Supremo Tribunal Federal, ainda que o Presidente da Corte ou o Ministro relator delibere despachar nos autos de processo de controle concentrado de constitucionalidade – ou que um despacho proferido no curso do ano forense seja publicado apenas durante o recesso ou as férias. As óbvias ressalvas se encontram no art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno, segundo o qual são atribuições do Presidente do Tribunal “decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias”, e nas disposições que, no controle abstrato, permitem ao Relator ou ao Presidente conceder medida cautelar ou liminar, nas hipóteses que discriminam (art. 10, Lei n.º 9.868; art. 5.º, § 1.º, Lei n.º 9.882). Não por outra razão, aliás, o parágrafo 4.º do art. 105 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal esclarece que “ficam inalterados, durante os recessos forenses e as férias do Tribunal, os prazos determinados pela Presidência, no exercício da competência prevista no art. 13, VIII, deste Regimento Interno” – após o *caput* do mesmo artigo dispor que “não correm os prazos nos períodos de férias e recesso, salvo as hipóteses previstas em lei ou neste Regimento”. Note-se que, quando o Supremo Tribunal Federal quis instituir exceção a essa regra, fê-lo explicitamente, como se observa no art. 214 do Regimento Interno⁹.

Parece confirmar todo o raciocínio desenvolvido até aqui o conteúdo das Portarias n.º 112, de 14 de junho de 2016; n.º 264, de 2 de dezembro de 2016; e n.º 276, de 19 de dezembro de 2016, editadas pelo Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, consoante noticiado no sítio eletrônico da Corte Suprema^{10 11 12}.

Na única oportunidade, aparentemente, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal pôde enfrentar essa questão da contagem do

9 “Art. 214. No processo de extradição, não se suspende no recesso e nas férias o prazo fixado por lei para o cumprimento de diligência determinada pelo Relator ou pelo Tribunal.”

10 “Recesso forense suspende prazos processuais do STF de 4 a 29 de julho”. Sítio eletrônico do STF, 1.º de julho de 2016.

11 “Prazos processuais no STF ficam suspensos até 31 de janeiro”. Sítio eletrônico do STF, 20 de dezembro de 2016.

12 “Plantão da Presidência no recesso analisa apenas casos urgentes”. Sítio eletrônico do STF, 22 de dezembro de 2016.

prazo para informações, no período de recesso – ainda antes da edição da Lei n.º 9.868 –, prevaleceu a tese da suspensão do prazo até a reabertura do expediente. O acórdão então prolatado adotou a seguinte ementa:

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INFORMAÇÕES: PRAZO. É DE SE TER COMO FICANDO SUSPENSO O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E RECESSO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 105 DO SEU REGIMENTO INTERNO, COMECANDO OU CONTINUANDO A FLUIR OS PRAZOS, NO DIA DA REABERTURA DO EXPEDIENTE (PARAGRAFO 1 DO ART. 105). PODERÃO, ENTRETANTO, SER ATÉ DISPENSADAS AS INFORMAÇÕES, PELO RELATOR, 'AD REFERENDUM' DO TRIBUNAL, EM CASO DE URGENCIA (PARAGRAFO 2 DO ART. 170 DO RI). (ADIn 136 QO-CE, Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 30-3-1990)

Importa consignar que a publicação da Lei n.º 9.868, em 1999, nada trouxe de inovador em relação às questões postas em debate naquele precedente. A Lei, como visto anteriormente, não versou a forma de contagem dos prazos processuais na ação direta de inconstitucionalidade, senão apenas a sua fixação em dias.

É razoável prever, pois, que, uma vez diante de idêntica controvérsia, a Suprema Corte irá ratificar o que deliberado naquela sessão, na ausência de inovação legislativa que possa interferir nas premissas tidas na ocasião como relevantes.

Assim, ainda que, no curso de recesso ou férias, o Presidente da Corte adote o rito previsto no art. 12 da Lei n.º 9.868¹³, “em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”, e ademais acentue o caráter urgente e prioritário da requisição de informações às autoridades responsáveis pela lei ou ato impugnado, isso, em princípio, não aparenta possuir força impositiva suficiente para ilidir a regra geral da suspensão dos prazos no período – salvo inequívoca e fundamentada disposição nesse sentido, no despacho respectivo. É que o tratamento dos casos de urgência, e de excepcional urgência, encontra-

13 “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

se no art. 10 daquela Lei¹⁴, cuja redação já compreende, em si, o conceito de “risco de perecimento do direito durante o referido período” (Portaria 264/2016, de 2 de dezembro de 2016, do S.T.F.) – em harmonia, de resto, com o teor do inciso I do art. 215 do Código de Processo Civil¹⁵.

5 O COMEÇO DO CURSO DOS PRAZOS NO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

O último dos tópicos a versar é o dia do começo da contagem do prazo para prestação das informações pelos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo impugnado (art. 6.º, Lei n.º 9.868); pela autoridade ou órgão responsável pela omissão inconstitucional (art. 12-G, Lei n.º 9.868); ou pelas autoridades responsáveis pela prática do ato questionado (art. 6.º, Lei n.º 9.882). Talvez influenciada pela redação do parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 9.868¹⁶, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal costuma iniciar a contagem correspondente, em qualquer caso (ADIn, ADC, ADPF, ADO), “do recebimento do pedido” ou da solicitação do relator (art. 6.º, Lei n.º 9.882¹⁷), e não da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido, de acordo com o art. 231 do novo Código de Processo Civil¹⁸. Parece lógico que a indicação do recebimento do pedido ou solicitação

14 “Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

§ 1o O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

§ 2o No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

§ 3o Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.”

15 “Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária e os necessários à conservação de direitos, quando puderem ser prejudicados pelo adiamento;

II - a ação de alimentos e os processos de nomeação ou remoção de tutor e curador;

III - os processos que a lei determinar.”

16 “Art. 6o O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de trinta dias contado do recebimento do pedido.”

17 “Art. 6o Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.”

18 “Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

[...]”

sugere apenas o evento a partir do qual se iniciará a contagem – em contraste, por exemplo, com a data de assinatura do despacho ou decisão respectiva. O dia do começo da contagem, entretanto, há de ser um daqueles enumerados no art. 231 do Código de Processo Civil.

Não será outra a conclusão, a partir do que prescreve o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o art. 104 reza que os prazos no Tribunal corram “da publicação do ato ou do aviso no *Diário da Justiça*, salvo o disposto nos parágrafos seguintes”. O parágrafo 2.º do artigo, por seu turno, esclarece que os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a intimação. O parágrafo 3.º, subsequente, estabelece que “as decisões ou despachos designativos de prazos podem determinar que estes corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz”. E o último parágrafo que ora importa, o § 4.º, define que “os prazos marcados em correspondência postal, telegráfica ou telefônica correm do seu recebimento [...]”. Ocorre que tanto o parágrafo 3.º como o parágrafo 4.º fazem expressa remissão, entre suas notas, ao art. 241 do Código de Processo revogado, que trata, exatamente, de quando começa a correr o prazo da citação ou intimação efetuada pelo correio ou por oficial de justiça. Releva acentuar, no ponto, que, assim como dispõe, hoje, o art. 231 do novo Código de Processo Civil, o art. 241 do Código Buzaid, alterado pela Lei n.º 8.710, de 1993, ditava que, quando a citação ou intimação fosse pelo correio ou por oficial de justiça, o prazo começaria a correr da data da juntada aos autos do aviso de recebimento ou do mandado cumprido.

Ao que parece, o Supremo Tribunal Federal jamais arrostou, ao menos publicamente, essa questão do começo do curso dos prazos no controle concentrado de normas. Há, no entanto, a lançar luzes sobre o tema, o enunciado da Súmula n.º 710 da Corte, cuja redação é a seguinte: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.”

O raciocínio *contrario sensu* leva à dedução de que nos processos de natureza não penal, quando nada no processo civil, os prazos devem contar-se, forçosamente, da data da juntada do mandado de citação ou intimação cumprido, ou da data da juntada do aviso de recebimento.

E nessa direção tem apontado, efetivamente, a jurisprudência do Pretório Excelso. A título de exemplo, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 750082, o Ministro relator, CEZAR PELUSO, consignou não ser aplicável a processos de natureza criminal a Lei n.º 8.710, de 1993,

Que estabeleceu que, para intimações feitas por via postal, se inicia a contagem do prazo com a juntada aos autos do aviso de recebimento, dando nova redação ao art. 241, inc. I, do CPC. Continua em vigor o art. 798, § 5.º, do CPP, em relação aos processos de natureza criminal

(Súmula 710) (AI 750082 AgR-PR, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJe-022 de 5-2-2010).

Fora da seara processual penal, a mesma Segunda Turma entendeu, ao apreciar, em 5 de abril de 2016, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 892732-SP, que, nos casos de intimação pessoal realizada por oficial de justiça, a contagem do prazo recursal ou eventual certificação de trânsito em julgado começa a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, por exigência do art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (ARE 892732-SP, red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe-097 de 13-5-2016). E certamente tal não se deu por algum pretensão influxo do novo Código de Processo Civil. Afinal, em 21 de maio de 2002, a Primeira Turma já interpretara que “segundo dispõe o art. 38 da LC 73/93 combinado com o 241, II, do CPC, o termo a quo do prazo recursal da União é a juntada aos autos do mandado de intimação de seu Procurador devidamente cumprido” (AI 303044 AgR-ED-MG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 2-8-2002).

6 CONCLUSÃO

Como se vê, o fato novo é a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil cujas disposições, agora em vigor, nortearão como será ordenado, disciplinado e interpretado todo o processo civil. Com o advento do Código de 2015, toda a legislação processual civil preexistente deverá por ele informar-se, no que não contiver de especial e incompatível com suas prescrições.

E um dos padrões por ele introduzidos diz com o cômputo somente dos dias úteis na contagem dos prazos processuais em dias, o que vem propiciar aos agentes do processo o exercício do constitucional direito ao repouso semanal (art. 7.º, XV). A par disso, presta homenagem às férias, outro direito constitucional de todo o trabalhador, a previsão da suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 220 do novo CPC).

A antiga prática de contagem dos prazos em dias contínuos e ininterruptos, constante no revogado Código de Processo Civil de 1973, não subsiste exatamente por ausência de fundamento legal válido que a legitime.

Logo, em qualquer juízo ou tribunal, como não poderia deixar de ser, a problemática relativa aos prazos no processo civil deverá submeter-se às determinações do novo Código, quanto ao cômputo dos dias, ao início da contagem, ao dia do começo, à forma, às causas suspensivas e interruptivas, à disciplina do recesso e das férias.

REFERÊNCIAS

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Prazos nos juizados especiais em dias corridos*. Jota. Disponível em: <<http://jota.info/colunas/novo-cpc/prazos-nos-juizados-especiais-em-dias-corridos-nao-esperavamos-por-esta-fonaje-21062016>>. Acesso em: 21 jun. 2016

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Contagem de prazos nos juizados especiais deve obedecer regra do novo CPC*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-31/contagem-prazos-juizados-especiais-obedecer-cpc>>. Acesso em: 31 mar. 2016

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ROQUE, André Vasconcelos. *As armadilhas dos prazos no novo CPC*. Jota. Disponível em: <<http://jota.info/colunas/novo-cpc/as-armadilhas-dos-prazos-no-novo-cpc-07092015>>. Acesso em: 07 set. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JUNIOR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 380 a 400.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, e LOBO, Arthur Mendes. *Prazos processuais devem ser contados em dias úteis com novo CPC*. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-07/prazos-processuais-contados-dias-uteis-cpc>>. Acesso em: 07 mar. 2016.